



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

## **PARECER 2<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE**

### **Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

**Projeto de Lei de Autoria:** Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 21.986/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer da **2<sup>a</sup> Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação** para fins de análise e emissão de parecer acerca da legalidade do **Projeto de Lei/Processo nº 4978/2025** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que altera a redação de alguns dispositivos da **Lei Municipal nº 21.986/2023**, que trata da contratação de pessoal por prazo determinado.

É o sucinto relatório.

## **2. PARECER DO RELATOR**

**2.1-** A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público está prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal<sup>1</sup>, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços e do dever institucional do Município em oferecer serviços à coletividade. A Lei Orgânica Municipal também traz previsão quanto à essa modalidade de contratação, fazendo inclusive menção à necessidade de regulamentação (art. 67, LOM)<sup>2</sup>.

**2.2-** Dito isso, resta dizer que, por se tratar de matéria reservada ao Executivo, a proposta se mostra adequada quanto à sua iniciativa, dada a reserva ao Prefeito para os projetos que disponham sobre a criação e estruturação de cargos e empregos públicos, nos termos da Lei Orgânica (art. 29, III, e art. 53, IV, LOM)<sup>3</sup>. O tema também remete à Constituição Federal, que prevê a competência do ente municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88)<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 67. O pessoal contratado para obras ou serviços temporários obedecerá aos critérios fixados em lei municipal, que determinará o tempo e as condições de excepcionalidades para estas contratações.

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>3</sup> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

[...]

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PODER LEGISLATIVO  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**2.3-** Por todo o exposto, esta Relatoria entende que a propositura em tela está em condições de ser **APROVADA** por esta **2<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE**, vez que inexiste óbice jurídico que impeça seu deferimento, sendo desnecessária sua tramitação por outras comissões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Vereador Erasmo Maia, em 02 de dezembro de 2025.

  
**Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**2ª COMISSÃO PERMANENTE**

**Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

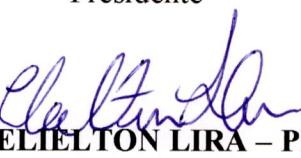
Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 02 de dezembro de 2025.

  
**Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO**  
Membro/Relator

**Ver. ERLON ROCHA – MDB**  
Presidente  


  
**Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD**  
Membro

**Ver. ELIELTON LIRA – PDT**  
Membro  


  
**Ver. GERLANDE CASTRO – PP**  
Membro